

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
ÂMBITO SUBJETIVO (ENTIDADES OBRIGADAS) - Art.º 2.º, n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> • Administração direta ou indireta do Estado. • Regiões autónomas (Madeira e Açores). • Autarquias locais (municípios e freguesias). • Empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais. • Entidades administrativas independentes. • Entidades reguladoras. • Fundações públicas de direito público e de direito privado. • Outras pessoas coletivas da administração autónoma, demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas. • Entidades que tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional. 	<ul style="list-style-type: none"> • Administração Direta e Indireta do Estado: Lei n.º 3/2004, de 15/01 e alterações posteriores (lei-quadro dos institutos públicos) e Lei n.º 4/2004, de 15/01 e alterações subsequentes (princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado). • Autarquias locais, entidades intermunicipais e associações de municípios: Lei n.º 75/2013, de 12/09, na versão atual. • Entidades do setor empresarial do Estado: Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3/10, na versão atual (regime jurídico do sector público empresarial). • Unidades de Saúde do Serviço Nacional de Saúde com a natureza de Entidades Públicas Empresariais: Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4/08, na redação atual. • Entidades do setor empresarial local: Lei n.º 50/2012, de 31/08. • Entidades do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira: Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5/08 e alterações posteriores; • Entidades do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores: Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24/03 e alterações posteriores; • Entidades administrativas independentes: Entidade Reguladora da Comunicação Social (art.º 39.º da Constituição da República Portuguesa); Comissão Nacional de Eleições; Comissão Nacional de Proteção de Dados (art.º 35.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa); Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos; Conselho das Finanças Públicas; Mecanismo Nacional Anticorrupção. • Entidades reguladoras: Lei n.º 67/2013, de 28/08, na versão atual (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo);

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
		<ul style="list-style-type: none"> • Fundações públicas de direito público e Fundações públicas de direito privado: art.º 4.º da Lei-Quadro das Fundações (aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9/07, na redação atual); • Outras pessoas coletivas da administração autónoma, além das regiões autónomas e autarquias locais: associações públicas; • Outras entidades públicas: Banco de Portugal; • Entidades que tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional: ver lista no portal do Instituto Nacional de Estatística (INE).
OBJETO DA PUBLICAÇÃO – Art.º 2.º, n.º 1 e 3	<ul style="list-style-type: none"> • Subvenções públicas, concedidas pelas entidades obrigadas, a favor de pessoas singulares ou coletivas dos setores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais. • Dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, deferidas por ato administrativo de competência governamental, quando superiores a 90 dias. • Concessão, por contrato ou por ato administrativo de competência governamental, de isenções e outros benefícios fiscais e parafiscais não automáticos cujo ato de reconhecimento implique uma margem de livre apreciação administrativa, não se restringindo à mera verificação objetiva dos pressupostos legais. • Garantias pessoais conferidas pelas entidades obrigadas. • Subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária. 	<ul style="list-style-type: none"> • Entidades públicas fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais: não incluídas na lista publicada pelo INE, no seu portal na <i>internet</i> (http://www.ine.pt/). Assim, as transferências de verbas destinadas a entidades públicas constantes da listagem publicada pelo INE não estão abrangidas pelo dever de reporte (exemplos: transferências efetuadas por entidades obrigadas para freguesias, municípios e escolas públicas). • Benefícios fiscais e parafiscais não automáticos: os que necessitam de um ato de mediação, isto é, reconhecimento em requerimento e de decisão concreta caso a caso, diferentemente dos que derivam diretamente da lei sem necessidade de qualquer outro ato (automáticos). • Garantias pessoais: ver, em especial, a Lei n.º 112/97, de 16/09, na redação atual (regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público) e legislação complementar. Exemplos: avales, fianças, cartas de conforto. Para mais informações, ver: https://www.dgtf.gov.pt/garantias.

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES												
		<ul style="list-style-type: none"> Apoios de natureza comunitária: apoios financeiros com origem em fundos provenientes da União Europeia. 												
CONCEITO DE SUBVENÇÃO – Art.º 2.º, n.os 1 (1.ª parte) e 2	<p>Toda e qualquer vantagem financeira ou patrimonial atribuída, direta ou indiretamente, pelas entidades obrigadas, qualquer que seja a designação ou modalidade adotada.</p> <p>Inclui as transferências correntes e de capital e a cedência de bens do património público.</p>	<p>Em regra, os valores a comunicar referem-se aos pagamentos realizados no ano aos beneficiários, com exceção daqueles benefícios que não se traduzam num fluxo monetário, isto é, as isenções e benefícios fiscais e parafiscais, as cedências de bens do património público, as doações e garantias pessoais (nestes casos, o valor a considerar será o valor atribuído à subvenção ou ao benefício ou ao valor patrimonial estimado).</p>												
VALOR MÍNIMO (PUBLICITAÇÃO) – Art.º 3.º	<p>A publicitação das subvenções públicas (identificadas no n.º 1 do art.º 2.º) e das isenções e benefícios fiscais e parafiscais concedidos por contrato ou ato administrativo (alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º só é aplicável quando os montantes em questão excederem o valor equivalente a uma anualização da retribuição mínima mensal garantida, não sendo permitida a cisão dos montantes quando da mesma resulte a inaplicabilidade da Lei n.º 64/2013.</p> <p>Para as demais subvenções ou benefícios concedidos (dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social – alínea a) do n.º 3; subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária – alínea c) do n.º 3; e garantias pessoais - alínea d) do n.º 3) não foi fixado qualquer valor mínimo a partir do qual os mesmos devem ser publicitados.</p> <p>Por isso, todas estas situações devem ser objeto de publicitação, independentemente do valor em causa.</p>	<p>Valor mínimo para as situações abrangidas pelo n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do art.º 2º da Lei n.º 64/2013: montante correspondente a 14 retribuições mínimas mensais garantidas.</p> <p>No quadro seguinte, indicam-se os valores vigentes em 2025 no Continente, na Madeira e nos Açores:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ano 2025 / Região</th> <th>Valor RMMG (€)</th> <th>Valor mínimo para publicação em euros (RMMG x 14)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Continente</td> <td>870</td> <td>12 180</td> </tr> <tr> <td>Açores</td> <td>913,5</td> <td>12 789</td> </tr> <tr> <td>Madeira</td> <td>915</td> <td>12 810</td> </tr> </tbody> </table> <p>Fonte: Decreto-Lei n.º 112/2024, de 19 de dezembro; Decreto Legislativo Regional n.º 20/2024/M, de 23 de dezembro; artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na redação atual (acréscimo de 5%).</p> <p>Todas as restantes situações (incluindo doações) devem ser comunicadas e publicitadas, qualquer que seja o valor em causa.</p>	Ano 2025 / Região	Valor RMMG (€)	Valor mínimo para publicação em euros (RMMG x 14)	Continente	870	12 180	Açores	913,5	12 789	Madeira	915	12 810
Ano 2025 / Região	Valor RMMG (€)	Valor mínimo para publicação em euros (RMMG x 14)												
Continente	870	12 180												
Açores	913,5	12 789												
Madeira	915	12 810												

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
EXCLUSÕES DA OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – Art.º 2.º, n.º 4	<ul style="list-style-type: none"> • Subvenções de caráter social concedidas a pessoas singulares, nomeadamente as prestações sociais do sistema de segurança social, bolsas de estudo e isenções de taxas moderadoras, de propinas ou de pagamento de custas decorrentes da aplicação das leis e normas regulamentares vigentes. • Subsídios, subvenções, bonificações, ajudas, incentivos ou donativos cuja decisão de atribuição se restrinja à mera verificação objetiva dos pressupostos legais. • Pagamentos referentes a contratos realizados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP). 	<ul style="list-style-type: none"> • Prestações sociais do sistema de segurança social: previstas na Lei n.º 4/2007, de 16/01, na versão atual (Lei de bases gerais do sistema de segurança social), nomeadamente rendimento social de inserção, pensões sociais, subsídio social de desemprego, complemento solidário para idosos, complementos sociais, e outras prestações ou transferências afetas a finalidades específicas. • Casos em que a decisão de atribuição se restringe à mera verificação objetiva dos pressupostos legais: o poder de conceder apoios financeiros é vinculado, ou seja, não implica uma margem de livre apreciação administrativa. <p>Exemplos: Programa Porta 65 Jovem; subvenções destinadas a pagar seguros de acidentes pessoais (entendimento do Tribunal de Contas – Relatório n.º 14/2019); apoios financeiros em que não existe necessidade de aplicação de critérios de seleção de candidaturas, por inexistência de limites orçamentais ou quanto às verbas anuais disponíveis (entendimento do Tribunal de Contas – Relatório n.º 2/2012-FS/SRATC).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pagamentos referentes a contratos realizados ao abrigo do CCP (aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29/01, na redação atual): empreitada de obras públicas; concessão de obras públicas; concessão de serviços públicos; locação ou aquisição de bens móveis; aquisição de serviços. <p>As despesas classificadas como transferências correntes não se consideram abrangidas por contratos realizadas ao abrigo do CCP.</p>
REQUISITOS A CONSTAR DA PUBLICAÇÃO (A PREENCHER PELAS	<ul style="list-style-type: none"> • Indicação da entidade obrigada; • Nome ou firma do beneficiário; • Número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva do beneficiário; • Montante transferido ou do benefício auferido; 	<p>Solicita-se um especial cuidado no preenchimento dos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Entidade beneficiária: identificar a designação completa e correta do beneficiário da subvenção/benefício, evitando o recurso a siglas e a indicação de eventuais delegações que possua no país. • Finalidade: assinalar qual o objetivo último da subvenção a realizar pela entidade obrigada, devendo ser evitado o recurso a designações demasiado

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
ENTIDADES OBRIGADAS) – Art.º 4.º, n.º 1	<ul style="list-style-type: none"> • Data da decisão; • Finalidade; • Fundamento legal. 	<p>genéricas, tais como "educação", "saúde", "cultura", bem como a utilização de termos estritamente técnicos ou siglas que não sejam percetíveis pelo público em geral.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Montante transferido ou do benefício auferido: não são aceites respostas sem a especificação do respetivo valor, mesmo nas situações em que não exista um fluxo monetário (por exemplo, cedência de património público, doações, garantias pessoais ou benefícios e isenções fiscais ou parafiscais). No caso das cedências de património público (bens móveis e imóveis), o valor da vantagem patrimonial atribuída deve ser calculado com base em critérios objetivos (por exemplo, o valor patrimonial, o valor de mercado ou o valor por metro quadrado referenciado na Portaria n.º 278/2012, de 14/09, na versão atual), desde que aquele seja superior a uma anualização da retribuição mínima mensal garantida (14 mensalidades), que corresponde ao valor mínimo de publicitação previsto no n.º 1 do artigo 3.º da referida Lei n.º 64/2013. • Data da decisão: data da autorização da despesa/concessão da subvenção ou do benefício (não indicar a data do pagamento, nos casos em que existe fluxo monetário). • Fundamento legal: indicar a justificação legal que suporta a subvenção/benefício por parte da entidade obrigada, que deverá estar previsto, nomeadamente, na sua lei orgânica ou nos seus estatutos ou em diploma legal especial.
FORMA E PRAZO DE REPORTE DA INFORMAÇÃO – Art.º 5.º	<ul style="list-style-type: none"> • Preenchimento de formulário eletrónico próprio e apresentação, se solicitado pela IGF, de documentação de suporte digitalizada (aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças). • Prazo para remessa exclusivamente por via eletrónica, através do sítio na Internet da IGF (https://sired.igf.gov.pt) até ao final do mês de janeiro do ano seguinte a que diz respeito. 	<ul style="list-style-type: none"> • O formulário foi aprovado pelo Despacho n.º 1169/2014, de 8 de janeiro, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 17, de 24/01/2014. • Deve ser tido especial cuidado na indicação dos endereços de correio eletrónico da entidade pública que concedeu as subvenções, para garantir que as comunicações da IGF são, adequada e atempadamente, recebidas,

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
		em especial nos casos em que sejam detetados erros no preenchimento dos dados.
LOCAL E PRAZO DA PUBLICAÇÃO DE LISTAGEM ANUAL DAS SUBVENÇÕES ATRIBUÍDAS – Art.º 4.º, n.os 1 e 2	<ul style="list-style-type: none"> • No sítio na <i>Internet</i> da IGF (listagem contendo a informação facultada por todas as entidades obrigadas), até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas. • No sítio na Internet da entidade obrigada (listagem apenas das subvenções concedidas por esta), até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas. 	<ul style="list-style-type: none"> • As entidades obrigadas têm de publicitar, no seu sítio na <i>Internet</i>, listagem das subvenções públicas concedidas, até final de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito, a qual deve conter os seguintes elementos: <ul style="list-style-type: none"> – Indicação da entidade obrigada; – Nome ou firma do beneficiário; – Número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva do beneficiário; – Montante transferido ou do benefício auferido; – Data da decisão; – Finalidade; – Fundamento legal. • Desde a entrada em vigor da Lei nº 64/2013 não existe obrigatoriedade de publicar as subvenções públicas no Diário da República, 2.ª Série.
CASO ESPECIAL DOS ATOS DE DOAÇÃO – Art.º 6.º	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigação de publicitação: atos de doação de um bem patrimonial registado em nome do Estado ou de outras entidades obrigadas. • Requisitos: entidade obrigada; nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva; do valor patrimonial estimado; e fundamento legal. 	

Dever de comunicação à IGF das subvenções e benefícios públicos concedidos por entidades do Setor Público

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
	<ul style="list-style-type: none">• Forma de publicitação: listagem própria, a publicar em conjunto com as listagens de subvenções, independentemente de o ato de doação já ter sido objeto de publicação ao abrigo de outra disposição legal.• Tipo de reporte: nos mesmos termos das subvenções.	